



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13858.720095/2011-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.196 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANEZIO GUIRÃO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

André Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 08 a 09, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, que constatou a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação na Justiça Federal, no valor de R\$85.304,61. Fonte pagadora: Caixa Econômica Federal.

Cientificado do lançamento em 16/08/2011, conforme AR de fl. 70, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 03, em 14/10/2011, alegando que:

- Preliminarmente, vem alegar a tempestividade da apresentação do recurso, pois para instruir o presente feito foi necessário ingressar com pedido de desarquivamento do processo judicial n.º 118/2000; demorou aproximadamente 45 dias para o desarquivamento do processo judicial;

- Declarou os valores recebidos no enquadramento isentos e não tributáveis, enquanto o correto deveria ser rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva;

- Todavia, não incide tributação sobre o valor recebido, consoante Instrução Normativa 1127/2011.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 29/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) versando a impugnação sobre erro material, a intempestividade deveria ser afastada.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, a impugnação da Recorrente não foi conhecida por ter sido apresentada intempestivamente.

Entendeu a DRJ/SPO ao proferir o acórdão a quo que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo ocorrido assim a preclusão temporal, que impossibilitaria a análise do mérito, por não ter sido instaurada a fase litigiosa.

O contribuinte em seu recurso apenas alega que não haveria prazo para a correção de erro material.

Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que as matérias arguidas pelo mesmo em sua impugnação se referem ao mérito das exigências.

No caso tem tela, o contribuinte foi cientificado da notificação de lançamento em 16/08/2011, conforme comprova o AR de fl. 70, na forma prevista pelo art. 23 do Decreto 70.235/72 e no domicílio fiscal por ele eleito perante à RFB. A impugnação foi apresentada somente em 14/10/2011 (fl. 02), após, portanto, o prazo estabelecido no art. 15 do mesmo diploma legal, ficando caracterizada a intempestividade da petição apresentada.

Dessa forma, sendo intempestiva a impugnação, é evidente que se operou a preclusão temporal no caso em questão, não havendo se instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e quanto ao mérito negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**